



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 283/2021

DATA ENTRADA: 19 de Janeiro de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.743 de 2021

Ementa: Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para Entidades Religiosas, no âmbito do Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JÚRIDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para Entidades Religiosas no Município de Caruaru.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “*Com o elevado número de veículos que circulam diariamente pela cidade, além das questões ambientais e de saúde individual, passou a existir um crescente número de pessoas que passaram a utilizar a bicicleta como meio de transporte. Mesmo que, esse número ainda seja mínimo, esses englobam a parcela social de nossa cidade.*

Com isto, o número de furtos e roubos de bicicleta aumentou e por ser um crime que a maioria das vítimas não comunica as autoridades competentes, passou-se a ser um crime subnotificado. E infelizmente, elas acabam se tornando ferramentas da criminalidade ou desmontadas e revendidas no mercado informal.

Ocorre que, durante ações das autoridades competentes, muitas bicicletas são apreendidas e encaminhadas para os pátios das delegacias, aguardando para que sejam periciadas, nos casos em que compete. Por nem sempre, ser possível identificar os seus proprietários, ficam aguardando sua destinação.



Esses veículos, acabam ficando amontoados nos depósitos públicos, sendo inviável a sua alienação. No entanto, proporcionalmente, também há prejuízo ao erário, em virtude dos gastos para a manutenção de depósitos e pátios de bens apreendidos.

Assim, apresentamos este PL, propondo que essas bicicletas, apreendidas, em decorrência da prática de ilícito penal, sejam doadas para as entidades religiosas do município, nos casos em que a propriedade não puder ser determinado ou não houver manifestação de interesse pelo proprietário.

Esclarecemos que, o foco desta iniciativa é ajudar, através das entidades religiosas, as famílias que se encontram em dificuldade financeira, além de trazer mais dignidade aquele que receberá. Para que, através da doação, uma vez que as bicicletas, poderão ser usadas para os fins laborais, possa fazer a diferença na vida desses cidadãos.

Diante do exposto, é primordial o apoio dos excelentíssimos parlamentares, para a aprovação do presente projeto, que é de relevante interesse público e social.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de



suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese,



a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A iniciativa do Parlamentar é louvável, contudo, é observado que a **matéria em questão já é regulamentada por Lei Estadual (LEI Nº 16.953, DE 3 DE JULHO DE 2020)**, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica, *in verbis*:

LEI Nº 16.953, DE 3 DE JULHO DE 2020.

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que:

I - a propriedade da bicicleta não puder ser determinada; ou,



II - não houver manifestação de interesse pelo proprietário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal.

§ 1º Sem prejuízo do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a bicicleta somente poderá ser doada se permanecer apreendida por mais de 60 (sessenta) dias sem ser reclamada pelo respectivo proprietário.

§ 2º A comunicação de que trata inciso II do *caput* deste artigo deverá conter a informação de que a bicicleta apreendida poderá ser doada, caso não ocorra a manifestação de interesse pelo proprietário.

§ 3º A comprovação da propriedade da bicicleta, para os fins do disposto neste artigo, se dará através de nota fiscal.

Art. 2º Poderão candidatar-se à condição de donatário para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - estar desempregado, tendo renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

II - ser beneficiário do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; ou,

III - ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canavieira ou do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009.

Parágrafo único. O candidato à obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ter domicílio no Estado de Pernambuco;

II - não ser proprietário de veículo automotor com registro no Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE;

III - não ter sido condenado pela prática de crime de furto ou roubo, com sentença penal condenatória transitada em julgado; e,

IV - não ter sido contemplado anteriormente pelo benefício desta Lei.

Art. 3º O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição dos candidatos, devendo contemplar equitativamente pessoas de todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição Federal esclarece de forma cristalina o poder de legislar do Estado, em seu art. 24, §3º:



Art. 24 § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência **legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

Dessa forma, **a existência de uma lei anterior com texto análogo ao projeto de lei em questão, obsta o prosseguimento do projeto**, tendo em vista que não pode haver mais de uma Lei tratando da mesma matéria. Veja-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto **não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Além do mais, o projeto de lei trata de matéria relacionada as atribuições de órgão estadual, a Secretaria de Defesa Social, e que já disciplina os procedimentos para custódia de bens apreendidos no âmbito da Polícia Civil de Pernambuco (PORTARIA GAB/PCPE Nº 339, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014). Assim não poderá Poder Público Municipal intervir e destinar bicicletas apreendidas pela prática de ilícito penal, ou seja, criar obrigações às secretárias que não são da competência municipal tendo em vista que trata-se de órgão Estadual.

Ademais, a inovação constante no Projeto de Lei que busca direcionar a doação para entidades religiosas, vai contra a Supremacia do Interesse Público, haja vista, serem pessoas jurídicas de direito privado, bem como, grupos específicos, ferindo também o princípio da isonomia. Para Maria Silvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do interesse público sobre o privado na hora de editar normas de caráter geral e abstrato.

Desse modo, o projeto de lei é viciado pela ilegalidade, pela presença de norma estadual que regula tal matéria.

4. CONCLUSÃO



Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do projeto de n° 8.743 de 2021.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 27 de Janeiro de 2020.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO

Consultor Jurídico Legislativo

JOANA CARACIOLO DE MEDEIROS

Técnica Legislativa – Mat. 951-1

STEFANY MARIANO DE MOURA

Estagiária de Direito